



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.722291/2016-93
Recurso Embargos
Acórdão nº 2003-002.762 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de novembro de 2020
Embargante TITULAR DE UNIDADE RFB
Interessado JAIR DE PAULA MACHADO E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO. CABIMENTO.

É cabível a oposição de embargos, recebidos como inominados, para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, quando a decisão proferida contiver inexatidões materiais por lapso manifesto, erros de escrita ou de cálculo, segundo o art. 66 do Anexo II do RICARF.

Havendo contradição entre as conclusões do acórdão e os elementos constantes dos autos, impõe a declaração de nulidade do acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos Inominados, com efeitos infringentes, para decretar a nulidade do acórdão nº 2003-001.986, de 16/4/2020.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de embargos inominados interpostos pela DRF em Campinas (fls. 84/85) contra o acórdão nº 2003-001.986 (fls. 74/79), proferido em sessão de 16/04/2020, por esta 3ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2014

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM DECISÃO OU ACORDO HOMOLOGADO

JUDICIALMENTE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que os pagamentos efetuados decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade dos valores pagos.

As despesas médicas de filho/alimentado quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão ou acordo homologado judicialmente, podem ser deduzidas na declaração do imposto de renda.

O processo foi enviado à PGFN, em 05/05/2020 (fls. 80), que manifestou ciência em 14/05/2020 (fls. 81).

Alega a Embargante a existência de lapso manifesto no julgado, nos seguintes termos (fls. 84):

Trata o presente processo, de exigência de IRPF relativa ao ano-calendário de 2014, exercício de 2015 (fls. 11/17), cujos créditos tributários foram recepcionados do processo 13819-721.184/2016-48 por transferência (fls. 72), na data 19/09/2016. Foram também copiados os documentos do processo originário para a instrução do presente (fls. 02 a 71).

Dita transferência se deu em virtude do recurso voluntário parcial interposto pelo contribuinte (fls. 66/69) na data 16/09/2020, conforme planilha de cálculo de fls. 71. Assim, os CTs apartados pela unidade preparadora para o presente PAF, em razão da não contestação da dedução indevida com dependentes, restaram definitivamente constituídos na esfera administrativa, aguardando o prazo legal para quitação/parcelamento.

Ocorreu que decorrido o prazo legal, estes créditos tributários consignados no presente processo que deveriam seguir para cobrança, foram equivocadamente encaminhados ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para julgamento, quando já não havia mais contencioso. Neste compasso, o CARF proferiu o acórdão 2003- 001.986 - 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária (fls. 74/79), na data 16/04/2020, dando provimento ao recurso voluntário supra que, com efeito, fora interposto no âmbito do processo de origem, nº 13819-721.184/2016-48.

Cabe ressaltar que os CTs efetivamente contestados foram exonerados em sede de julgamento do recurso voluntário no bojo do processo de origem, nº 13819-721.184/2016-48, com o consequente arquivamento daqueles autos.

Os embargos foram recebidos como inominados (fls. 88/90), segundo o art. 66 do Anexo II do RICARF, diante do evidente lapso manifesto na decisão embargada, urgindo a necessária revisão do julgado, ante aos informes somente agora trazidos pela Embargante.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Os embargos inominados opostos preenchem os pressupostos de admissibilidade e, portanto, devem ser conhecidos.

Pois bem, entendo que razão assiste à Embargante. Como bem destacado no despacho de admissibilidade (fls. 88/90) e com base nas informações veiculadas nos inominados,

constata-se presente lapso manifesto na decisão proferida, urgindo o regular saneamento do acórdão embargado para espelhar a realidade dos fatos ocorridos e não trazidos tempestivamente ao conhecimento deste Colegiado.

Constata-se que o presente processo não deveria ter sido enviado para julgamento, pois constituído apenas para cobrança administrativa, uma vez que os créditos tributários aqui relacionados – diga-se de passagem, recebidos por transferência do processo principal n.º 13819.721184/2006-48 – restaram definitivamente constituídos, pendente apenas, na unidade de origem, do decurso do prazo legal para quitação/parcelamento.

Cabe ainda salientar, que a parte remanescente contestada no processo originário n.º 13819.721184/2006-48, foi exonerada por meio do acórdão n.º 2001.000-418, julgado em 22/05/2018, calhando na hipótese, de fato, a ocorrência de lapso manifesto, porquanto não instaurada a fase litigiosa em relação ao presente feito – cujos autos foram equivocadamente remetidos ao CARF para julgamento – impondo-se sobremaneira a nulidade do acórdão n.º 2003-001.986, de 16/04/2020.

Conclusão

Ante o exposto, voto por acolher os embargos inominados, nos termos do voto em epígrafe para, promovendo o saneamento do vício apontado, corrigir o lapso manifesto no julgado diante das informações trazidas, atribuindo efeito infringente ao julgado para declarar a nulidade do acórdão embargado.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto